



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.006459/96-91
Recurso nº 137.480 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.268 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2009
Matéria IPI/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente REZENDE BARBOSA S. A. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

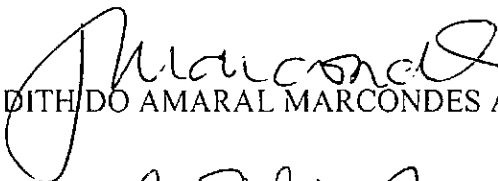
Período de apuração: 02/09/1994 a 03/03/1995

IPI CLASSIFICAÇÃO FISCAL. AÇÚCAR CRISTAL REFINADO. O açúcar cristal, refinado e empacotado, produto que contém, em peso, no estado seco, uma porcentagem de sacarose que corresponde a uma leitura no polarímetro igual ou superior a 99,5%, preenchendo os requisitos fixados na Resolução IAA nº 2.190/86, tem sua classificação fiscal na posição NCM 1701.9900.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa e Mércia Helena Trajano Trajano D'Amorim.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rosa Maria de Jesus da Silva C. de Castro e Luciano Lopes de Almeida Moraes.

Relatório

O presente recurso teve tramitação bastante complexa.

Primeiro, em 19 de novembro de 1997, foi proferida decisão unânime, pela Segunda Câmara do Primeiro Conselho, anulando a decisão de primeira instância, por preterição do direito de defesa, sendo o relator o ilustre Conselheiro Tarásio Campelo Borges, que adotou a seguinte ementa:

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE - Decisão de primeira instância que não aborda todos os aspectos da impugnação. Preterição do direito de defesa e supressão de instância. Processo que se declara nulo a partir da decisão recorrida, inclusive.

Posteriormente, retornando ao Conselho de Contribuintes, foi encaminhado o recurso interposto pelo contribuinte ao Segundo Conselho, que, por sua Primeira Câmara, determinou a realização de duas diligências: em 1º de julho de 2003 e em 27 de janeiro de 2005, visando a produção de prova ou indício de prova e atendimento da exigência de arrolamento de bens.

Depois de atendida a ordem de diligência, os autos retornaram ao Segundo Conselho de Contribuintes e foi proferida decisão pela Primeira Câmara daquele Conselho de Contribuintes a qual recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. Em se tratando do IPI, quando a matéria referente à autuação calca-se na definição da classificação fiscal do produto, a competência é do Terceiro Conselho de Contribuintes. **IPI. VENDA DE AÇÚCAR CRISTAL E REFINADO. INCIDÊNCIA.** Tendo o contribuinte demonstrado, mediante prova documental, que o açúcar comercializado se adequa à classificação fiscal que lhe assegura a não incidência do IPI, a mesma deve ser reconhecida. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REZENDE BARBOSA S.A. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES.

ACORDAM os membros da primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos I) em não conhecer do recursos quanto à classificação de mercadoria, declinando a competência para o Terceiro Conselho de Contribuintes; e II) na parte conhecida, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator". (grifos do original).

Não houve qualquer recurso contra a referida decisão e, portanto, os autos foram enviados ao antigo Terceiro Conselho de Contribuintes e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental.

Voto

Conselheiro MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA, Relator

Entendo que o recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais.

Consoante relatado, este processo já foi objeto de julgamento pelo 2º Conselho de Contribuintes que resultou no acórdão 201-79.112, discutiam-se neste processo duas questões: uma dizia respeito à suposta inexistência de comprovação de que um dos tipos de açúcares comercializados pela recorrente era do tipo amorfo, classificado na posição 1701.99.0100, e a outra questão referente à classificação fiscal do açúcar cristal especial extra.

Ambos os tipos de açúcares eram remetidos pela recorrente para a Usina Nova América para refino e empacotamento, usina esta que também foi autuada pelos mesmos fundamentos deste processo.

Assim é que o acórdão da 2ª. Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, acima parcialmente transcrito, fundamentou-se na decisão da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, acórdão CSRF/03-03.460, de 17/03/2003, proferida no processo da Usina Nova América, cuja ementa assim dispõe:

INEXISTÊNCIA DE CONCOMITÂNCIA DE PROCESSOS NA VIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA. CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

1. Inexistência de concomitância de processos na via administrativa e judicial quando distintos forem seus objetos. O óbice para que a instância administrativa se manifeste não decorre da simples propositura e coexistência de processos em ambas as esferas, ele somente exsurge quando houver absoluta semelhança na causa de pedir e perfeita identidade no conteúdo em discussão.

2. O açúcar cristal especial extra que contém, em peso, no estado seco uma porcentagem de sacarose que corresponda a uma leitura no polarímetro igual ou superior a 99,5%, preenchendo os requisitos fixados na Resolução IAA nº 2.190/86, classifica-se no código NBM/SH (TIPI/TAB) 1701.99.9900, sujeito à alíquota zero do IPI.

Os açúcares dos tipos refinados granulado e doce sabor, com o advento da Lei nº 8.393/91 e atos posteriores baixados com supedâneo nesta lei (Portaria n. 334/91) e no Decreto nº 420/92, foram incluídos na política de controle de preços, estando sujeito à alíquota de 18% para o IPI. Por outro lado, relativamente ao açúcar refinado amorfo, deve ser aplicada a IN SRF nº 67/98, posto que o mesmo, em que pese classificado na posição 1701.99.0100, nunca esteve submetido à política nacional de

preços, sendo tributado durante todo o período autuado à alíquota zero de IPI.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (grifos do original)

Anoto ainda que o acórdão da 3ª. Turma da CSRF, que serviu de fundamento decisivo no julgamento pela 2ª. Câmara do Segundo Conselho, menciona ambos os tipos de açúcar, o que me levou, a princípio, a pensar que a decisão do Segundo Conselho seria nula por invasão de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Porém, numa leitura mais atenta do mencionado Acórdão nº 201-79.112 do Segundo Conselho, pude verificar que, de fato, aquele julgamento ateve-se única e exclusivamente a examinar se um dos açúcares comercializados pela recorrente era ou não amorfo. É o que se depreende da parte final daquele acórdão, logo após a transcrição da ementa da decisão da CSRF:

Ora, se a recorrente comercializa, conforme relação de fls. 510/579, o produto empacotado sobre a marca "Dolce" e este açúcar já foi reconhecido pela Câmara Superior de Recursos fiscais como do tipo amorfo, o mesmo entendimento deve prevalecer neste Colegiado em relação ao presente recurso.

Desta forma, ao contrário do que consta da Informação Fiscal, há prova de comercialização do açúcar do tipo refinado amorfo, o qual deve ser excluído da exigência fiscal, nos termos do artigo 1º da IN SRF nº 67/98.

Quanto ao açúcar cristal extra, proponho que se decline da competência para o 3º Conselho de Contribuintes, por se tratar de matéria fiscal.

Dessa forma, o que foi efetivamente decidido pelo antigo Segundo Conselho foi a comprovação de comercialização do açúcar do tipo amorfo pela recorrente, deixando para este Conselho a definição quanto à classificação fiscal do açúcar tipo cristal.

Parece-me que a questão é de fácil solução.

Incontestável nos autos que o açúcar do tipo cristal era enviado à Usina Nova América, para refino e empacotamento. A recorrente nos dá notícia da Solução de Consulta nº 281/98, formulada pela Nova América, a qual aponta a classificação do açúcar cristal na posição 1701.9900.

Acresce ainda que, nos exatos termos do acórdão da 2ª. Câmara do Segundo Conselho, a CSRF já decidiu, no julgamento do processo nº 13826.000482/96-05, também a questão concernente ao açúcar cristal, refinado e empacotado pela Usina Nova América, por encomenda da recorrente, classificando-o na mesma posição da Solução de Consulta, uma vez que o referido produto contém, em peso, no estado seco, uma porcentagem de sacarose que corresponde a uma leitura no polarímetro igual ou superior a 99,5%, preenchendo os requisitos fixados na Resolução IAA nº 2.190/86, o que resulta na sua classificação na posição 1701.9900, com alíquota zero do IPI.

Ademais, para que seja possível a reclassificação do produto em procedimento de fiscalização, deve o fiscal produzir prova clara do equívoco cometido pelo

contribuinte, ou seja, no presente caso, cabia ao fiscal produzir a prova de que o açúcar vendido pela recorrente não era do tipo amorfo, o que não ocorreu no presente feito.

Ao contrário, parece claro, até pela decisão anterior da CSRF acima citada, que o referido produto era, de fato, açúcar amorfo, sendo inviável a autuação fiscal.

Por todo o exposto, VOTO por conhecer do recurso e dar-lhe provimento e cancelar o débito fiscal exigido.

Sala das Sessões, DF, 14 de agosto de 2.009.


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO**

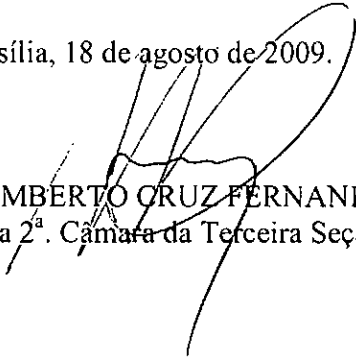
Processo nº: 10980.006459/96-91

Recurso n.º: 137480

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, a tomar ciência do Acórdão n.º 3201-00.268.

Brasília, 18 de agosto de 2009.


LUIZ HUMBERTO CRUZ FERNANDES
Chefe da 2ª. Câmara da Terceira Seção

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional